

Bruxelas, 27 de maio de 2026  
(OR. en)

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2025/0394(COD)

---

---

16771/25  
ADD 1 REV 1 (fr,de,it,nl,da,el,es,pt,fi,sv,cs,  
et,lv,lt,hu,mt,pl,sk,sl,bg,ro,hr,ga)

SIMPL 209  
ANTICI 213  
ENV 1383  
ENT 284  
MI 1054  
IND 614  
COMPET 1342  
SAN 837  
AGRI 710  
CODEC 2125

#### NOTA DE ENVIO

---

n.º doc. Com.:	COM(2025) 986 final/2 - ANEXO
Assunto:	ANEXO da DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 2008/98/CE, 2010/75/UE, (UE) 2015/2193 e (UE) 2024/1785 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à simplificação de alguns requisitos e à redução dos encargos administrativos

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 986 final/2 - ANEXO.

---

Anexo: COM(2025) 986 final/2 - ANEXO



Bruxelas, 10.12.2025  
COM(2025) 986 final/2

ANNEX 1

## CORRIGENDUM

This document corrects document COM(2025) 986 final of 10.12.2025.

Concerns the German language version.

Wrong numbering in Annex I.

The text shall read as follows:

## **ANEXO**

**da**

## **DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera as Diretivas 2008/98/CE, 2010/75/UE, (UE) 2015/2193 e (UE) 2024/1785 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à simplificação de alguns requisitos e à redução dos encargos administrativos**

## ANEXO I

1. No anexo I da Diretiva 2010/75/UE,  
o ponto 2.2 passa a ter a seguinte redação:  
«2.2. Produção de ferro ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo vazamento contínuo, com uma capacidade superior a 2,5 toneladas por hora».
  
2. No anexo I-A da Diretiva 2010/75/UE,
  - a) O ponto 2 é completado com uma terceira frase com a seguinte redação:  
«Excluem-se as atividades de criação realizadas ao abrigo de regimes de produção biológica em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848.»;
  - b) No ponto 3, primeira frase, são inseridas as palavras «ou galinhas poedeiras ou outras categorias de aves de capoeira» após «excluindo a criação de suínos»;
  - c) Na secção relativa ao valor de CN de uma instalação, substitui-se «Leitões ≤ 20 kg ...0,027» por «Leitões desmamados ≤ 20 kg ... 0,027».
  
3. O anexo V da Diretiva 2010/75/UE é alterado do seguinte modo:
  - a) Na PARTE 1, o ponto 6 é alterado do seguinte modo:  
no quadro, segunda coluna, é aditada uma nota de rodapé (5) às segunda, terceira, quinta e sexta linhas:

	«NO <sub>x</sub>	CO
<b>Instalações de combustão que queimam gás natural, com exceção de turbinas a gás e de motores a gás</b>	100	100
<b>Instalações de combustão que queimam gás de coqueria, gás de altos-fornos ou gás de baixo poder calorífico provenientes da gaseificação de resíduos de refinaria, com exceção de turbinas a gás e de motores a gás</b>	200 <sup>(4)(5)</sup>	—
<b>Instalações de combustão que queimam outros gases, com exceção de turbinas a gás e de motores a gás</b>	200 <sup>(4)(5)</sup>	—
<b>Turbinas a gás (incluindo TGCC), que utilizam gás natural (1) como combustível</b>	50 <sup>(2)(3)</sup>	100
<b>Turbinas a gás (incluindo TGCC) que utilizam outros gases como combustível</b>	120 <sup>(5)</sup>	—
<b>Motores a gás</b>	100 <sup>(5)</sup>	100»

Esta nota de rodapé tem a seguinte redação:

«(5) O valor-limite de emissão não se aplica às instalações de combustão que queimem gás com mais de 20 % (em volume) de hidrogénio. Nesse caso, os Estados-Membros asseguram que a carga global de NO<sub>x</sub> efetivamente libertados para a atmosfera ao longo de um ano não aumente

em comparação com uma situação em que as emissões da instalação em causa continuassem a cumprir os valores-limite de emissão fixados neste ponto para NOx resultantes da combustão de gás natural, sem prejuízo de medidas mais rigorosas exigidas nos termos do artigo 18.º.»;

b) Na PARTE 2, é aditado o seguinte parágrafo ao final do ponto 6:

«O valor-limite de emissão não se aplica às instalações de combustão que queimem gás com mais de 20 % (em volume) de hidrogénio. Nesse caso, os Estados-Membros asseguram que a carga global de NOx efetivamente libertados para a atmosfera ao longo de um ano não aumente em comparação com uma situação em que as emissões da instalação em causa continuassem a cumprir os valores-limite de emissão fixados neste ponto para NOx, sem prejuízo de medidas mais rigorosas exigidas nos termos do artigo 18.º.»;

c) À PARTE 4 são aditados os seguintes pontos 3 a 5:

«3. Os resultados das medições devem ser normalizados de acordo com o teor de O<sub>2</sub> normalizado referido nas partes 1 e 2, aplicando a seguinte fórmula:

$$E_S = \frac{21 - O_S}{21 - O_M} \times E_M$$

$E_S$  = calculated emission concentration at the standard percentage oxygen concentration

$E_M$  = measured emission concentration

$O_S$  = standard oxygen concentration

$O_M$  = measured oxygen concentration

4. Quando a combustão de combustíveis ocorre numa atmosfera enriquecida com oxigénio, os resultados das medições podem ser normalizados a um teor de oxigénio estabelecido pela autoridade competente que reflita as circunstâncias especiais de cada caso concreto. Quando as emissões de substâncias poluentes forem reduzidas por tratamento dos gases residuais, a normalização do teor de oxigénio prevista no ponto 3 apenas será efetuada se o teor de oxigénio medido durante o mesmo período das substâncias poluentes em causa exceder o teor de oxigénio normalizado pertinente.

5. Em caso de substituição total do ar ambiente por oxigénio, os valores-limite de emissão referidos no artigo 30.º são considerados cumpridos se as emissões não forem superiores às emissões provenientes da combustão do combustível em causa com um teor de O<sub>2</sub> normalizado.».